



## **SERVIÇOS PÚBLICOS E SÍMBOLOS RELIGIOSOS: A QUESTÃO DOS CRUCIFIXOS NOS LUGARES PÚBLICOS**

### **PUBLIC SERVICES AND RELIGIOUS SYMBOLS: QUESTION OF THE PRESENCE OF CRUCIFIXES IN PUBLIC PLACES**

Rita Niny de Castro/ Inês Côrte-Real de Portugal  
Alunas NOVA Direito

#### **RESUMO**

O presente trabalho versa sobre a temática dos símbolos religiosos no espaço público, focando-se na questão dos crucifixos em lugares públicos. Para analisarmos esta problemática, recorreremos ao caso *Lautsi v. Italy* (processo nº 30814/06) do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, debruçando-nos sobre a decisão tomada em Plenário a 18 de Março de 2011.

A controvérsia em torno da presença de crucifixos em lugares públicos é um meio para aceder a uma reflexão mais vasta sobre o lugar da religião nas sociedades atuais. Em particular, abrindo espaço à discussão sobre a relação do poder político com a religião, permitindo questionar:

A religião tem ou não uma dimensão cultural com lugar no espaço público? Liberdade religiosa positiva de muitos deve ser sacrificada em nome da liberdade religiosa negativa de poucos?

Só levando a sério este questionamento podemos responder se devem os símbolos religiosos ser respeitados em lugares públicos. Ou se quisermos ser mais ambiciosos, configurar mesmo, o lugar do Direito num novo relacionamento do Estado com a religião, numa Europa que se apresenta cada vez mais plural.

## **PALAVRAS CHAVE**

Direito, Religião, Liberdade religiosa, Caso Lautsi, espaço público

## **ABSTRACT**

This paper deals with the issue of religious symbols by focusing on the issue of crucifixes in public spaces. To analyze this issue, we turn to the case *Lautsi v. Italy* (process no. 30814/06) of the European Court of Human Rights, focusing on the decision taken in plenary on 18 March 2011.

The controversy surrounding the presence of crucifixes in public places is a way to access a wider reflection on the position established by religion in contemporary societies, particularly making room for discussion on the relationship of political power and religion, allowing the following questions:

Does religion have a cultural dimension for placement in public spaces? Should positive religious freedom of many be sacrificed in the name of the negative religious freedom of a few?

Only by seriously answering this questions can we see whether religious symbols should or should not be respected in public places. Or if we want to be rather ambitious and set the role of law in a new relationship between State and religion towards an increasingly plural Europe.

## **KEY WORDS**

Law, Religion, Religious Freedom, Lautsi case, public space

## **1. Processo Lautsi vs. Itália – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

### **1.1 Factos**

Em primeiro lugar, tentaremos dar uma visão geral dos factos mais importantes sobre o caso do processo Lautsi, de forma a obter uma plena compreensão da temática em causa.

- Os queixosos são nacionais italianos que nasceram em 1957, 1988 e 1990, respectivamente.

- A primeira queixosa, a senhora Soile Lautsi e os seus dois filhos (menores na altura), Dataico e Sami Albertin, residiam em Itália.

- Os dois menores frequentavam o “Istituto comprensivo statale Vittorino da Feltre”, uma escola pública em Abano Terme.

- No ano escolar 2001/2002, foi fixado um crucifixo na parede de cada sala de aula.

- A 22 de Abril de 2002, o marido da senhora Lautsi abordou esta questão da presença dos crucifixos nas salas de aula, durante uma reunião com a direcção da escola, pedindo se estes podiam ser retirados.

- A 27 de Maio do mesmo ano realizou-se uma votação de dez votos a favor e dois contra, contando com uma abstenção, tendo a escola decidido manter os símbolos religiosos nas salas.

- A 23 de Julho de 2002, na sequência da decisão dos directores da escola, a senhora Lautsi intenta uma acção no Tribunal Administrativo de Veneto, considerando ter ocorrido uma violação do princípio do secularismo<sup>1</sup>, fundamentando-se no artigo 3º (princípio da igualdade), no artigo 19º (liberdade religiosa) e no artigo 97º (princípio da imparcialidade das autoridades administrativas) da Constituição Italiana; e no artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos do Homem (liberdade de pensamento, de consciência e de religião).

---

<sup>1</sup> Termo criado pela Londoner Secular Society fundada por G. J. Holyoake, em Londres em 1846 cujo programa consistia, segundo o professor Anselmo Borges num artigo de opinião para o Diário de Notícias, em conceber e organizar a vida prescindindo de Deus e da religião

Considerava que a exposição da cruz nas salas de aula da escola pública que os seus filhos frequentavam era uma ingerência incompatível com a liberdade de crença e de religião e com o direito à educação e ao ensino segundo as suas crenças religiosas e filosóficas.

-A exposição da cruz estava prevista em duas normas regulamentares:

- artigo 118º do decretos real de 30 de Abril de 1924 sobre o regulamento interno das escolas secundárias, que especifica que cada sala de aula deve ter um retracto do rei, a bandeira nacional e um crucifixo;

- artigo 119º do decreto real de 26 de Abril de 1928 sobre a aprovação dos regulamentos gerais das escolas primárias, que especifica, igualmente, que cada sala de aula deve ter um crucifixo.

-Em 2004, o Tribunal Constitucional declarou que a abordagem da constitucionalidade, referida pelo Tribunal Administrativo, era manifestamente inadmissível visto que as disposições dos dois decretos reais acima referidos, embora relevantes, não tinham e não têm estatuto de lei, mas apenas de regulamentos. Deste modo, não poderiam ser objecto de uma fiscalização da constitucionalidade dos mesmos.

-A 17 de Março de 2005, o Tribunal Administrativo indefere o pedido da senhora Lautsi, considerando que o artigo 118º do decreto real de 30 de Abril de 1924 e o artigo 119º do decreto real de 26 de Abril de 1928, acima referidos, ainda estavam em vigor e enfatizando que o princípio da natureza secular do Estado, sendo agora “parte da herança legal da Europa e das democracias ocidentais”, não estava em risco devido a presença dos crucifixos nas salas de aula das escolas estatais. Considerou que esta presença não ofendia o princípio acima referido. Ainda que o crucifixo fosse sem dúvida um símbolo religioso, era um símbolo de Cristandade em geral e não apenas do Catolicismo em si, servindo de referência a outras crenças. O Tribunal referiu, por fim, que o crucifixo era um símbolo cultural e histórico que representava valores da vida cívica dos italianos.

- A senhora Lautsi recorreu seguidamente para o “Consiglio di Stato” (Supremo Tribunal Administrativo) que rejeitou o seu recurso, a 13 de Abril de 2006, confirmando que a presença dos crucifixos nas salas de aula tinha como bases legais o artigo 118º do decreto real de 30 de Abril de 1924 e o artigo 119º do decreto real de 26 de Abril de 1928 e considerando que a cruz estava presente há muito tempo nas salas de aula em Itália,

tendo-se, assim, tornado num dos valores laicos da Constituição italiana. Os crucifixos simbolizam os valores de origem religiosa (tolerância, respeito mútuo, valorização da pessoa, afirmação dos direitos de cada um, consideração pela liberdade de cada um, solidariedade e a recusa da discriminação) que caracterizam os cidadãos italianos.

O Conselho de Estado italiano apoia a visão do crucifixo como símbolo que reflecte as fontes dos valores acima mencionados, valores estes que definem o secularismo na ordem legal dos Estados.

## **1.2 1ª Decisão do TEDH (2009)**

- A questão foi apresentada pela Sra. Lautsi ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em 27 de Julho de 2006

-A 2ª secção do TEDH debruçou-se sobre a questão decidindo, segundo o artigo 29º nº 3 da CEDH, que iria tomar a decisão quanto à admissibilidade e quanto ao fundo (questão da permanência do crucifixo na sala de aulas) em conjunto.

-Decisão:

A 3 de Novembro de 2009, a 2ª secção do TEDH declarou o processo admissível, constatando porém que a presença do crucifixo nas salas de aula viola o direito dos pais à educação dos filhos consoante as suas convicções religiosas e filosóficas e o direito à liberdade religiosa.

Estes direitos constam do artigo 2º (Direito à instrução) do Protocolo nº1 anexo à CEDH, que dispõe:

*A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.*

E do art. 9º (Liberdade de pensamento, de consciência e de religião) da CEDH que, dispõe, por sua vez:

*1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.*

*2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.*

O Tribunal considerou que a presença dos crucifixos nas salas de aula viola os direitos acima referidos, fundamentando que a liberdade religiosa negativa das minorias deve prevalecer sobre a liberdade religiosa positiva, mesmo que das maiorias. Acerca disto, afirma o nº56 da sentença: “A exposição de um ou de vários símbolos religiosos não pode justificar-se nem pelo pedido de outros pais que desejam uma educação religiosa conforme às suas convicções”.

-Nos termos do art. 41º da CEDH<sup>2</sup> e do nº4 da parte dispositiva da sentença, o Tribunal condenou o Estado italiano a pagar uma indemnização à Sra. Lautsi.

Esta decisão gerou uma grande polémica, sendo contestada pelas correntes políticas italianas que reconheciam o crucifixo como símbolo da história e da cultura italiana. Foi, posteriormente, objecto de recurso para o tribunal pleno por parte do governo italiano, segundo art. 43º (Devolução ao tribunal pleno)<sup>3</sup> da CEDH, contando com o apoio dos governos da Lituânia, da Polónia e da Eslováquia.

---

<sup>2</sup> Art. 41º (Reparação razoável)

*Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e o se o Direito Interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.*

<sup>3</sup> Art. 43º (Devolução ao tribunal pleno)

- 1. Num prazo de três meses a contar da data da sentença proferida por uma secção, qualquer parte no assunto poderá, em casos excepcionais, solicitar a devolução do assunto ao tribunal pleno.*
- 2. Um colectivo composto por cinco juízes do tribunal pleno conhecerá da petição, se o assunto levantar uma questão grave quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus protocolos ou ainda se levantar uma questão grave de carácter geral.*
- 3. Se o colectivo aceitar a petição, o tribunal pronunciar-se-á sobre o assunto por meio de sentença.*

### **1.3 Análises jurisprudenciais da questão por outros Estados Europeus**

Na grande maioria dos Estados-membros do Conselho da Europa, não existe nenhuma regulação específica relativamente à questão. A acrescentar a Itália, esta regulação, apenas existe na Áustria, em certas regiões administrativas da Alemanha e da Suíça e na Polónia.

Por outro lado, a presença de símbolos religiosos em escolas estatais é expressamente proibida apenas num pequeno número de estados-membros: a antiga Jugoslávia, França (excepto Alsácia e departamento de Moselle) e na Geórgia.

A questão já foi abordada por alguns tribunais supremos de diferentes Estados-membros, nomeadamente por:

-Suíça (26 de Setembro de 1990): o Tribunal Federal decidiu que a presença dos crucifixos nas escolas primárias era incompatível com os requisitos da neutralidade confessional<sup>4</sup> consagrados na Constituição Federal;

-Alemanha(16 de Maio de 1995): Tribunal Constitucional Alemão decidiu igualmente que a presença dos crucifixos em salas de aula era contrária ao princípio da neutralidade do Estado e de difícil conciliação com a liberdade religiosa das crianças que não eram católicas.

-Polónia(14 de Abril de 1992): o Ombudsman<sup>5</sup> recorreu ao Tribunal Constitucional acerca do assunto dos crucifixos nas escolas estatais. Este decidiu que a permanência dos crucifixos era compatível com a liberdade de consciência e de religião e com o princípio da separação da igreja e do estado.

-Roménia (21 de Novembro de 2006): o Tribunal Supremo autorizou a exposição de símbolos religiosos apenas durante aulas de estudos religiosos ou em salas usadas para a instrução religiosa.

---

<sup>4</sup> esta neutralidade não significa que o Estado laico esteja vazio de valores, pois assenta numa escolha ético-filosófica de princípios

<sup>5</sup> Advogado público, normalmente, apontado pelo governo ou parlamento, mas com uma certa independência. Tem como uma das suas funções representar os interesses públicos em casos da violação de direitos.

-Espanha (14 de Dezembro de 2009): O Tribunal Superior de Justiça de Castile e Leon decidiu que as escolas deveriam remover os símbolos religiosos se recebessem um pedido explícito dos pais ou alunos.

## **1.4 Sentença do Tribunal pleno (2011):**

Para melhor compreendermos a decisão do Tribunal Pleno, a 18 de Março de 2011, decidimos começar por expor os argumentos de ambas as partes do processo, completando-os com algumas intervenções de terceiros. Por fim, focamo-nos na decisão em si, já com todos os conhecimentos necessários para a sua total compreensão.

### **1.4.1 Argumentos das partes:**

**De entre os argumentos do governo italiano, destacamos os seguintes:**

- A 2ª secção do TEDH não fez um estudo de direito comparado relativamente ao tema das relações entre o Estado e as religiões, mais especificamente relativamente à exposição de símbolos religiosos nos serviços públicos. Se tivesse realizado este estudo, o TEDH teria compreendido que não existia uma solução comum na Europa, havendo uma margem de apreciação para cada Estado e podendo, conseqüentemente, ser o Estado italiano a optar sobre a questão em estudo discricionariamente, tal como fez.

-O governo critica a 2ª secção do TEDH por ter derivado do conceito de neutralidade confessional, um princípio que exclui qualquer relação entre o Estado e uma Religião em particular. Na sua opinião, o conceito de neutralidade confessional requer, diferentemente, que as autoridades administrativas tenham em conta todas as religiões.

Acha, assim, que a sentença foi baseada numa confusão entre o conceito de “neutralidade” e de “secularismo”. Neste sentido, considera que “neutralidade” significa que os Estados devem evitar promover, não só uma religião em particular, mas também o ateísmo e o “secularismo”.

Por fim, considera, ainda, que a sentença foi também baseada numa concepção anti-religiosa, na qual a parte (a Senhora Lautsi), como membro da União de ateístas e de racionalistas agnósticos, concorda.

- Acrescenta que é necessário ter em consideração que um símbolo religioso pode ser interpretado de diversas maneiras, de pessoa para pessoa. Relativamente ao



crucifixo, este pode ser interpretado não só como um símbolo religioso, mas também como um símbolo cultural que forma a identidade italiana: um símbolo dos princípios e valores que formam a base da democracia e da civilização ocidental.

A presença dos crucifixos nas salas de aula trata-se de uma “particularidade nacional”. Há que ter em conta que entre o Estado Italiano e a religião Católica, sempre existiu uma relação de grande proximidade devido ao desenvolvimento histórico, cultural e territorial deste país, acompanhado de uma grande proximidade dos cidadãos aos valores do catolicismo.

Assim, manter o crucifixo nas escolas é uma questão de preservar uma tradição centenária.

- Considerando que a segunda frase do artigo 2º do Protocolo nº1 anexo à CEDH (“O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.”) apenas se aplica ao currículo escolar, o governo criticou sentença do TEDH por ter encontrado uma violação sem qualquer indicação de como a mera presença de um crucifixo numa sala de aula era capaz de reduzir substancialmente a capacidade da Sra. Lautsi para assegurar uma educação aos seus filhos em conformidade com as suas convicções religiosas.

A única razão dada, para esta violação, consistia no facto dos seus filhos da Sra. Lautsi sentirem que estariam a ser educados num ambiente escolar marcado por uma religião em particular. Segundo a concepção do Estado italiano, esta razão é falsa já que, em primeiro lugar, a Convenção nunca proíbe os Estado-membros de terem uma religião estatal ou mostrar preferência por uma religião específica, e em segundo, porque a influência da educação por parte dos pais é mais significativa que a influência escolar.

- Observa que a presença dos crucifixos nas salas de aula contribui para a percepção da comunidade nacional por parte das crianças, comunidade esta que eles estariam destinados a integrar. A influência religiosa sobre as crianças nunca seria grande, já que o estabelecimento de ensino promovia uma educação que ajudava as crianças a desenvolver uma atitude crítica acerca da sua orientação religiosa.

Além disto, Itália sempre optou por uma abordagem benevolente em relação às minorias religiosas no ambiente escolar. Por exemplo, é permitido utilizar o típico “icharb” islâmico nas escolas.

-Por fim, acrescenta que é necessário ter em conta o direito da maioria dos pais que queriam que os crucifixos se mantivessem nas salas de aula, além de ser esta a vontade da maioria da direcção escolar. A remoção do crucifixo das salas de aula nestas circunstâncias constituiria um abuso de uma posição minoritária e seria uma contradição com o dever do Estado de ajudar os indivíduos a satisfazer as suas necessidades religiosas.

### **De entre os argumentos da Sra. Lautsi destacamos:**

- A exposição dos crucifixos na sala de aula de uma escola estatal constituía uma interferência ilegítima ao seu direito de liberdade de pensamento e consciência e infringia o princípio do pluralismo educacional, mostrando uma preferência por uma religião particular. Ao expressar a sua preferência, o Estado estava igualmente a desrespeitar a sua obrigação de conferir uma particular protecção à minoria contra qualquer forma de propaganda. Para além do mais, o facto do ambiente educacional naquela escola pública ser marcado por um símbolo da religião dominante, afectava o desenvolvimento de uma capacidade crítica.

Por fim, sendo que a Sra. Lautsi era a favor do secularismo, esta situação infringia o direito de as suas crianças serem educadas em conformidade com as suas convicções filosóficas.

- O crucifixo é um símbolo religioso e não cultural, nada justificando no sistema legal italiano que o crucifixo simboliza a identidade nacional: de acordo com a Constituição, a bandeira é o verdadeiro símbolo da identidade nacional.

-Todo o Estado democrático tem o dever de garantir a liberdade de consciência, o pluralismo, o tratamento igual das diferentes crenças e a natureza secular das instituições. O princípio do secularismo requer, acima de tudo, neutralidade no Estado, que deveria manter-se afastado da esfera religiosa, devendo adoptar a mesma atitude perante as diferentes correntes religiosas.

- Existe uma diferença entre o ateísmo do Estado e o secularismo que é defendido pela Sra. Lautsi. O ateísmo consiste na negação da liberdade religiosa através da imposição de uma visão secular de modo autoritário. Por outro lado, o secularismo trata-se de uma forma de assegurar a liberdade religiosa e filosófica de todos.

- É também essencial dar uma protecção especial às crenças e convicções minoritárias de modo a preservá-las do “despotismo da maioria”.

-Ainda que remover os crucifixos das salas de aula de uma escola pública tirasse parte da identidade cultural italiana, mantê-los seria incompatível com as bases do pensamento político ocidental, com os princípios do Estado liberal, com uma democracia plural e aberta e com o respeito pelos direitos e liberdades individuais consignados na Constituição italiana e na CEDH.

### **1.4.2 Intervenções de Terceiros:**

-Governos da Arménia, da Bulgária, do Chipre, da Federação Russa, da Grécia, da Lituânia, de Malta e a República de San Marino concordam com a posição e argumentos apresentados pelo governo italiano.

-Governo do Principado do Mónaco: concordam com o argumento do governo italiano de que o crucifixo reflete a identidade nacional com raízes na história italiana.

-Governo da Roménia: concorda com o argumento do governo italiano de que o TEDH não tem em consideração a margem de apreciação de cada Estado relativamente à questão dos símbolos religiosos em espaços públicos. Já que não há um consenso na Europa neste assunto, Itália pode optar discricionariamente.

A acrescentar a este argumento, o governo da Roménia é também da opinião que a presença dos crucifixos nas salas de aula não afecta a educação religiosa de cada um, não havendo por isso uma violação ao direito dos pais a assegurar a educação dos filhos conforme às suas convicções religiosas, constante do art. 2º do protocolo nº1 da CEDH.

- Organização não-governamental “Greek Helsinki Monitor”<sup>6</sup>: concorda com a Sra. Lautsi no sentido em que o crucifixo só pode ser visto como um símbolo religioso e, por isso, a sua exposição numa sala de aula poderá ser olhada como uma expressão de uma determinada religião.

-Organização não- governamental “Associazione nazionale del libero Pensiero Giordano Bruno”<sup>7</sup>: concorda com a Sra. Lautsi acerca da incompatibilidade da presença

<sup>6</sup> A organização não governamental “Greek Helsinki Monitor” tem como objetivo proteger os direitos humanos na Grécia. Pertence à “Internacional Helsinki Federation for Human Rights” (IHF) que partilha o objetivo de protecção dos direitos humanos pela Europa, América do Norte e Ásia Central.

<sup>7</sup> Esta organização é um movimento italiano que reúne grupos e pensadores seculares.

dos símbolos religiosos nas salas de aula com os art. 2º do Protocolo nº1 anexo à CEDH e com o art. 9º da própria CEDH. Acrescenta que os crucifixos nas salas de aula não têm uma base legal, mas sim fundamento em regulamentos adoptados na era fascista.

- Organização não-governamental “European Centre for Law and Justice”<sup>8</sup>: não concorda com a antiga decisão do TEDH, achando que não foram violados direitos presentes na CEDH. Esta opinião baseia-se no facto de as crianças nunca terem sido levadas a agir contra a sua consciência nem a acreditar na crença religiosa dominante.

- Trinta e três membros do Parlamento Europeu agindo em coletividade: consideram que o TEDH não é um tribunal constitucional tendo, por isso, de respeitar o princípio da subsidiariedade, deixando uma margem de apreciação a cada Estado-membro no que toca à relação entre o Estado e a religião, assim como, no que toca à área da educação.

No seu ponto de vista, Itália ao colocar os crucifixos nas salas de aula, não estava a ultrapassar essa margem de discricionariedade. Consideram que o TEDH ao mandar retirar os símbolos religiosos das escolas públicas está a transmitir uma mensagem ideológica radical.

Por último, observam que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos são apenas uma forma de expressar a unidade e identidade cultural.

-Expressaram ainda as suas opiniões sobre a matéria as Organizações-não governamentais “Eurojuris”, “International Commission of Jurists, Interights and Human Rights Watch”, “Zentralkomitee der deutschen Katholiken, Semaines sociales de France” e “Associazioni cristiane lavoratori italiani” que concordam com a posição e argumentos da Sra. Lautsi, e, conseqüentemente, com a decisão da 2º secção do TEDH.

### **1.4.3 Sentença do Tribunal Pleno:**

#### **- Quanto ao artigo 2º do Protocolo nº1:**

A obrigação dos Estados-membros do Conselho Europeu de respeitar as convicções religiosas e filosóficas dos países, aplica-se não só ao ensino, como também à maneira como este é realizado, incluindo todo o ambiente escolar. A organização desse ambiente é atribuída por lei ao Estado italiano que deveria ter em conta o artigo 2º do Protocolo nº1

<sup>8</sup> Esta organização dedica-se à promoção e protecção dos direitos humanos na Europa e no Mundo. A ECLJ concilia assuntos legais, legislativos e culturais, implementando uma estratégia eficaz de advocacia, educação e litigação.

que confere ao Estado a obrigação de, no exercício das suas funções relativas à educação, respeitar o direito dos pais a assegurar a educação dos seus filhos em conformidade com as suas convicções religiosas e filosóficas.

O Tribunal constatou que a exposição dos crucifixos, apesar de constituírem um símbolo religioso, não influenciava os alunos. Para além disso, apesar de o Tribunal entender que a Sra. Lautsi veja a exposição dos crucifixos nas salas de aula dos seus filhos como uma falta de respeito ao seu direito de assegurar a educação dos filhos conforme as suas crenças filosóficas, não considera que esta sua percepção seja suficiente para violar o artigo nº2 do Protocolo nº1.

Apesar do governo italiano argumentar que a exposição da cruz é uma tradição, o Tribunal observa que isto não obsta à obrigação de respeitar os direitos e liberdades constantes da Convenção e dos seus protocolos.

O Tribunal considera que existe uma margem de apreciação de cada Estado no que toca à conciliação do exercício das suas funções relativas ao ensino com o respeito pelo direito dos pais de garantir uma educação em conformidade com as suas convicções religiosas e filosóficas.

Neste sentido, o Tribunal tem o dever de respeitar as decisões de qualquer Estado acerca desses assuntos, assegurando que tais decisões não doutrinariam os alunos. Sendo assim, esta decisão de fixar crucifixos na sala de aula recai nessa margem de discricionariedade do Estado, particularmente porque não há um consenso europeu. Por outro lado, esta decisão não leva a um processo de doutrinação, não violando, portanto, os requisitos do art. 2º do Protocolo nº1, ainda que a presença dos crucifixos dê uma visibilidade preponderante à religião maioritária no ambiente escolar.

Acrescenta ainda, que a fixação dos crucifixos é apenas um símbolo passivo cuja influência nos alunos não é comparável a um discurso ou a uma participação religiosa.

O Tribunal afirma que, apesar de os crucifixos nas salas de aula darem uma grande visibilidade ao Cristianismo, esta assunção tem de ser perspectivada considerando os seguintes aspectos:

- a presença de crucifixos não está associada ao ensino obrigatório do cristianismo;
- segundo o governo italiano, o ambiente escolar está aberto a outras religiões, o que é demonstrado, por exemplo, pelo facto dos alunos estarem autorizados a utilizar

símbolos com conotação religiosa e a realizar certas práticas características de outras religiões.

Considera ainda que nada sugeria a intolerância da escola perante a crença noutras religiões.

O Tribunal conclui que o Estado italiano, ao decidir a manutenção dos crucifixos nas salas de aula das escolas públicas, agiu dentro dos seus limites de decisão, não violando o art. 2º do Protocolo nº1 anexo à CEDH.

O Tribunal baseou a sua decisão na violação do art. 2º do Protocolo nº1, porque este é uma *lex specialis* em relação ao artigo 9º da CEDH. Mesmo assim, a questão em causa deve ser lida tendo em conta não só o artigo 2º, mas também o art. 9º já que este garante a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, incluindo a liberdade de não pertencer a uma religião. Impõe, ainda, aos Estados contratantes o dever de neutralidade e de imparcialidade, sendo que estes têm o dever de manter a ordem pública, a harmonia religiosa e a tolerância numa sociedade democrática.

Assim, por 15 votos a favor e 2 contra, o Tribunal decidiu que não houve violação do art. 2º do Protocolo nº1 e que nenhum assunto separado resulta do art. 9º da CEDH.

### **- Quanto ao art. 14º:**

A Sra. Lautsi, como reforço do art. 2º do Protocolo nº1 anexo à CEDH e do art. 9º da CEDH, considerou que existia uma violação do artigo 14º (Proibição de discriminação) da CEDH que dispõe:

*O gozo dos direitos e liberdades reconhecidas na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.*

O TEDH considerou unanimemente que não havia razão para examinar o caso à luz do artigo 14º, quer em separado quer em conjunto, com o art. 2º do Protocolo nº1 anexo à CEDH e com o art. 9º da CEDH. Tomou esta decisão baseando-se em dois pressupostos:

-no facto de o artigo 14º não ter uma existência independente já que os seus efeitos só se produzem em relação à satisfação dos direitos e liberdades salvaguardados noutras disposições da CEDH e dos seus protocolos;

- e no facto de as queixas da Sra. Lautsi serem subscritas pelos artigos 9º da CEDH e 2º do Protocolo nº1.

## **2. A livre manifestação da religião no espaço público**

O caso dos crucifixos em Itália, bem como outros casos semelhantes à escala mundial, levanta hoje-em-dia desafios e riscos no que toca à presença da religião no espaço público.

O princípio da neutralidade, o princípio da laicidade tendem a surgir contrapostos ao princípio da liberdade religiosa.

Paulo Pulido Adragão coloca em questão os termos da discussão aqui colocados. Para isso define as duas matrizes doutrinárias em confronto:

- a francesa de tendência laicizante e anticlerical;
- a rawlsiana ( J. Rawls), de orientação contratualista e formalista, que justifica o desconhecimento pelo poder político da dimensão social específica do fenómeno religioso.

Para este autor a resposta adequada obriga a um questionamento do conceito de neutralidade, a todos os títulos limitativo, por não exprimir o leque de possibilidades que se coloca ao relacionamento do poder político face às confissões religiosas, pautado por, chamemos-lhe “zonas de sombra”, que não se compadecem com a separação absoluta, pautando-se antes pela identificação ao invés da indiferença ou não intervenção.

Neste sentido este autor considera que reflectir sobre a neutralidade absoluta exige que tomemos como referência o cidadão que “é ou pode ser um crente”.

O mesmo grau de desadequação encontra no conceito de laicidade positiva, marcado pelo estigma histórico do anticlericalismo jacobino, de influência francesa.

Em última análise, quer o conceito de neutralidade quer o conceito de laicidade, estão excessivamente próximos da ideia de separação absoluta, colocando em risco a própria tutela do princípio da liberdade religiosa pelo estado.

De acordo com Paulo Pulido Adragão, para haver uma regulação equilibrada da presença de crucifixos nos espaços públicos, é necessário ultrapassar um desafio que passa pela aplicação do **princípio da cooperação entre o poder político e as**

**confissões religiosas.** Só a aplicação deste princípio de cooperação é que permite a realização plena das dimensões individuais, colectivas e institucionais da liberdade religiosa.

Este grande **desafio** de cooperação a assumir pelo poder político deverá aplacar a tendência que os Estados têm de disciplinar através de normas todos os aspectos da vida das pessoas.

Quanto ao **risco**, em relação à presença da religião no espaço público, o que se tem de enfrentar é o aspecto do laicismo. Ou seja, a ideia de que o Estado deve ser plenamente neutro relativamente às manifestações sociais da religião, estando absolutamente separado delas. Este risco do laicismo poderá levar à supressão da presença da religião no espaço público.

Neste sentido, Paulo Pulido Adragão considera que as **ameaças mais sérias à liberdade religiosa** derivam muito mais da derrogação de dimensões essenciais de liberdade religiosa (ou seja, deste **laicismo** crescente que se impõe como discurso oficial) do que da aliança entre o Estado e as convicções religiosas dominantes.

Para este autor, os símbolos religiosos existentes no espaço público, em princípio, não deverão ser retirados por razões culturais e históricas. A melhor resposta à presença da religião no espaço público é o respeito da liberdade religiosa pelo Estado e não a imposição da neutralidade religiosa à sociedade.

## **CONCLUSÃO**

O grande desafio atual é provavelmente encontrar uma regulação equilibrada baseada num princípio de cooperação entre o poder político e as confissões religiosas, de modo a **salvaguardar a liberdade religiosa**.

Porém, hoje em dia, deparamo-nos com o problema do laicismo acima descrito que não é compatível com a salvaguarda desta. Para evitar este problema o Estado apenas poderá ocupar-se da religião através do Direito. Isto porque em matéria religiosa, o Direito pretende dar a cada um aquilo que é seu: a liberdade (religiosa).

*O certo é que urge uma reflexão sobre a garantia da liberdade religiosa e da prevenção de conflitos religiosos. Devemos desmitificar um certo determinismo de alguns*



conceitos, conferindo uma dimensão social à religião, de forma a construir o princípio da liberdade religiosa como um princípio primário, de regulamentação jurídica.

Terá de ser realizada uma nova reflexão sobre dois pontos de vista:

- quer sobre o entendimento e aceitação do poder político não poder abstrair-se das suas responsabilidades, esquecendo-se das dimensões individuais, coletivas e institucionais das confissões religiosas;
- quer sobre a liberdade religiosa em si, que deve exigir a cooperação, e implicar o poder político no seu cultivo.

Esta reflexão requer a busca de um equilíbrio de cooperação (em vez da separação absoluta, neutralidade ou laicidade) sob pena de, em nome desses princípios, se retirar do espaço público toda a presença da religião, num artificialismo contrário à liberdade religiosa.

Mas face ao perigo caberá ao Direito salvaguardar a liberdade religiosa.

## **BIBLIOGRAFIA:**

- ADRAGÃO, Paulo Pulido. (2010). Crucifixos e Minaretes: a Religião no Espaço Público. *Revista de Direito Público*, nº3 (Janeiro/Junho), p. 201-210.
- <http://cm.greekhelsinki.gr>
- <http://liberopensierogb.altervista.org>
- <http://eclj.org>
- <http://www.laicidade.org/2011/03/29/a-decisao-do-tribunal-europeu-dos-direitos-do-homem-sobre-o-caso-lautsi-vs-italia>
- <http://luzesdeesperanca.blogspot.pt/2009/11/catolicos-saem-em-defesa-do-crucifixo.html>
- [http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content\\_id=641506](http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=641506)